



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: Sebastião Martins da Silva

Processo: E077839/2007

Auto de Infração: 040.161-2

Assunto: Análise de Recurso

Data: 21/09/2016

PARECER TÉCNICO

- 1- Trata o presente Parecer Técnico de apresentar as conclusões da análise do presente Processo Administrativo, em razão da apresentação de RECURSO contra a decisão que manteve a multa no valor de R\$15.260,00.
- 2- Compulsando os autos, vê-se que o autuado indicado acima recorreu, em primeira instância, contra a autuação e conseqüentemente da penalidade a ela impostas.
- 3- Nota-se também que o recurso foi acolhido, e o Parecer do Relator do Instituto Estadual de Florestas - IEF, concluiu pelo indeferimento do recurso, e conseqüente manutenção da multa aplicada. O Parecer obteve a homologação e ratificação do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF. A decisão foi devidamente publicada em 20/03/2008.
- 4- O autuado, inconformado com a decisão, apresentou recurso contra a decisão.

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto indica protocolo em 22/04/2008. Sendo certo que o prazo recursal seria de 30 dias contados a partir do dia seguinte à publicação, temos que o prazo se iniciou no dia 24/03/2008, pois dia 21/03 foi feriado nacional tradicionalmente chamado de Sexta-feira da Paixão (Paixão de Cristo). Não resta dúvida da tempestividade.

SEDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

CONSIDERAÇÕES

6- O autuado, na peça de recurso, reitera as alegações consignadas no recurso inicial. Contudo, também discorre com argumentos novos. Em resumo, afirma que o Parecer da Relatora não foram totalmente ilididas, alegando ainda, que a Relatora deixou de manifestar-se objetivamente, acusando-a de omissa, obscura, contraditória e parcial.

O Auto de Infração descreve a seguinte tipificação:

“Comercializar 218 mdc de carvão de eucalipto sem prova de origem contrariando legislação em vigor.”

Os argumentos apresentados no primeiro recurso não foram capazes de convencer o julgador, o qual indeferiu o recurso.

Noutro norte, vê-se que o Parecer do Relator do IEF parece não ter fundamentado devidamente o combate ao recurso, uma vez que o principal argumento do recorrente parece ter sentido. Ora, o próprio Auto de Infração indica que o carvão seria de eucalipto, mas a tipificação da autuação indica lenha nativa. A incompatibilidade entre lenha/floresta nativa e de eucalipto, conforme argumentos do recorrente, culmina com evidente vício formal. O argumento, ao que parece, deveria ter sido plenamente combatido para que a multa pudesse ser mantida, o que não ocorreu. Ademais, o referido Parecer cita em sua conclusão que a infração foi devidamente caracterizada conforme laudo pericial, mas tal laudo pericial não foi encontrado nos autos. Não obstante, a ausência do laudo pericial foi argumento de defesa do recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, *Data máxima vênia*, conforme debatido acima, em razão do vício formal e inequívoco na tipificação da autuação, e também em razão da ausência do laudo pericial indicado no Parecer do Relator do IEF, e ainda, pela convicção da necessidade das decisões do Poder Público serem amparadas pela luz da Justiça, acolho o Recurso por sua tempestividade, e pelo mérito, opino pelo seu **DEFERIMENTO**, recomendando então a reforma na decisão já proferida, anulando a autuação e conseqüentemente desconstituindo as penalidades então impostas.

Vitor de Andrade Coelho
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região

SEDE